

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.001665/92.04
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.412
RECURSO Nº : 117.875
RECORRENTE : INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

- Isenção
- Entidade de pesquisa científica e Tecnológica/Instituição Científica
- Para que seja reconhecida a isenção vinculada à qualidade do importador, na hipótese vertente, devem ser observados os requisitos elencados no art. 152 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).
- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em manter a multa e os juros de mora, vencidos os cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora, e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1996

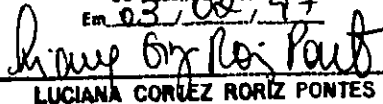


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora

VISTA EM
03 FEV 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 03/02/97



LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES

Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA. Ausentes os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

MF - Terceiro Conselho de Contribuintes - Segunda Câmara
Recurso n. 117875
Recorrente: Instituto Vital Brasil S/A
Recorrida : DRF - Rio de Janeiro / RJ
Matéria : Isenção
Relatora : Elizabeth Emilio de Moraes Chierregatto

RELATÓRIO

O Instituto Vital Brasil S/A submeteu a despacho aduaneiro , através da Declaração de Importação n. 000234 , registrada em 08.01.92, a mercadoria descrita no Campo 11 da Adição n. 001 como “Ampola Forma C , com Colour- Break e impressão a uma cor”, solicitando a isenção de impostos , conforme Lei n. 8032/90 , art. 2o , alínea E , combinado com o Decreto n. 91030/85, art. 149, inc. 3o e art. 152 , alínea D .

No campo 24 da respectiva Declaração (“Observações sobre o Despacho ”) , o Auditor Fiscal designado colocou a seguinte ressalva : “por não se tratar o importador , segundo seus atos constitutivos , de instituição educacional ou de assistência social , sem fins lucrativos , e para reconhecimento da isenção, como instituição científica , do art. 2o, inc. I , alínea “ e “ , c/c seu parágrafo único e art. 3o, I , da Lei 8032/90 , DL 37/66 , art. 15-III , regulamentado pelos arts. 149 - III e 152 , parágrafo 2o. do Regulamento Aduaneiro (RA) , Dec. 91030/85 , deverá ser apresentada comunicação do CNPq de que as mercadorias importadas constam de projeto de pesquisa científica , ou relação autorizando a importação , averbada pelo CNPq - nos termos da Lei 8010/90 .”

Às fls 13 dos autos consta Ofício do Ministério da Saúde , datado de 23.01.92, informando que “ *o material médico-hospitalar objeto do processo em pauta , importado pelo Instituto Vital Brasil, corresponde às finalidades para as quais está sendo importado , na sua natureza, qualidade e quantidade.*”

ELMIA

Às fls 15 consta fax do CNPq comunicando à Repartição Fiscal que *"o pleito do Instituto Vital Brasil S/A quanto ao credenciamento na Lei n. 8010/90 foi indeferido e aquele Instituto não apresentou projeto de pesquisa para aprovação deste Conselho , dentro da Lei n. 8032/90 , para efeito de isenção do Imposto de Importação."*

Face a esta constatação , foi lavrado, em 12.03.92 , o Auto de Infração de fls 01 para exigir da importadora o recolhimento integral do Imposto de Importação , acréscimos legais e multa prevista no art. 59 da Lei n. 8383/91. Em 25.03.92 , a autuada tomou ciência do mesmo.

Em 13.03.92 , o Instituto Vital Brasil S/A encaminhou correspondência ao Inspetor da Receita Federal do Rio de Janeiro expondo as seguintes considerações :

1) importou as ampolas para acondicionamento de medicamentos para serem entregues à Central de Medicamentos (CEME) , órgão do Ministério da Saúde , que faz distribuição em todo território nacional , através das Secretarias Estaduais e Municipais.

2) Esclarece que a Instituição é comprovadamente de Utilidade Pública , conforme Título Declaratório de Utilidade Pública , expedido pela Secretaria de Estado de Justiça , constante do processo n. E-06/11.827/78 , e Ofício 0096/92 , do Ministério da Saúde conforme Decreto Lei n. 0291 , de 13/02/76 , fins sociais e pesquisas de medicamentos , produtos biológicos (Homoderivados Químicos e Reagentes) produtos Quimioterápicos de uso humano e veterinário , realiza , também , serviços de diagnósticos , laboratoriais e epidemiológico , desenvolvendo controle de doenças que ameaçam a saúde pública.

3)Tendo em vista os medicamentos estarem a espera das respectivas ampolas para serem acondicionados e entregues à CEME , para distribuição nacional , solicita autorização para assinatura do termo de responsabilidade , com base na Portaria 389/76 , item 1 , uma vez que a defesa em base de recurso que está preparando para submeter aos órgãos competentes , levará algum tempo para ser julgada e o Instituto precisa urgentemente dos frascos .

ELMCA

4) Junta à sua correspondência o “Título Declaratório de Utilidade Pública” citado , o Ofício MS/SNAS/DSN n. 0096/92 e cópia do Decreto-lei n. 291 , de 13.02.76.

Apreciando a impugnação apresentada , o Auditor Fiscal designado informou que , embora a empresa disponha de pronunciamento de adequação do Ministério da Saúde , a quem cabe fazer tal manifestação para instituições de assistência social , por ser ela uma instituição científica , cabe ao CNPq fazer tal pronunciamento.

Assinala , entretanto , que a instituição , apesar de sociedade anônima (portanto uma empresa com fins lucrativos) possui o título de utilidade pública (além de se tratar de uma estatal) , sendo natural que incorpore na sua estrutura setores destinados a pesquisas , sem fins lucrativos.

Considera , por conseguinte , não ser absurdo que a empresa venha a receber o mesmo benefício que recebe uma instituição de assistência social.

A Autoridade Julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal procedente , através da Decisão DRJ/RTJ/SECEX n. 141/95 (fls40) , assim ementada:

“A concessão de isenção às instituições científicas , educacionais e de assistência social , conforme art. 149 , III , do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91030/85) , está condicionada à observância pelo beneficiário dos requisitos estabelecidos no art. 152 do mesmo diploma legal .”

Transcrevo , sinteticamente , os “considerando” que embasaram citada Decisão:

“Considerando-se que interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispor sobre outorga de isenção ou redução do imposto de importação.....

Considerando que , no caso presente , não atendeu o importador ao disposto no parágrafo 2o. do artigo 152 do RA

EULIA

Considerando a informação prestada pelo CNPq quanto ao indeferimento do credenciamento do Instituto Vital Brasil na Lei 8010/90 , bem como a inexistência de qualquer pedido de aprovação de projeto de pesquisa dirigido pelo Instituto ao citado Conselho , dentro da Lei 8032/90 , para efeito de isenção do imposto de importação.

Considerando correta a descaracterização pela fiscalização da condição de instituição científica e tecnológica invocada pelo importador.

Considerando que o reconhecimento da isenção para instituições da assistência social está condicionado à observância dos requisitos listados nas letras "a" e "e" do art. 152 do Decreto 91030/85.

Considerando que o Ofício do Ministério da Saúde atende tão somente ao disposto na letra "d", parágrafo 1o. do art 152 do RA , não comprovando , portanto , o importador satisfazer a todas as demais condições previstas no citado artigo .

Considerando que o fato de tratar-se o Instituto Vital Brasil de uma sociedade anônima já implicaria , s.m.j. , à luz do que dispõem os arts. 2o. e 109 da Lei 6404 , de 15.12.76 , na sua desqualificação do conceito de instituição de assistência social , para fins de fruição de isenção do I.I. , já que tais dispositivos colidiriam com a exigência do inciso "a" do art. 152 do RA de não distribuição pelo beneficiário de qualquer parcela do seu patrimônio e de suas vendas , a título de lucro ou de participação no seu resultado.

Considerando não ter o Instituto Vital Brasil trazido aos autos elementos de prova necessários e suficientes ao reconhecimento da isenção pleiteada na condição de instituição de assistência social , sendo , em consequência , dele exigível o imposto decorrente da importação do material despachado através da DI 234/92.

Considerando que o Parecer Normativo n. 5/94 , ao tratar da eficácia temporal do Ato Declaratório Normativo , definiu , por ser o mesmo ato interpretativo , retroagir sua eficácia ao momento que a norma por ele interpretada começou a produzir efeitos.

Considerando que o Ato Declaratório CST (Normativo) n. 36 , de 05.10.95 , respalda o lançamento efetuado pela fiscalização , ao declarar , em seu inciso I , que "a mera solicitação , no despacho aduaneiro , de benefício

EMULA

fiscal incabível (...) não configura declaração inexata para efeito de aplicação de multa prevista no art. 4o. , inc. I, da Lei 8218/91” , determinando que os tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento , neste caso , sejam “acrescidos de juros e multa de mora e atualização monetária , na forma da legislação em vigor , incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação.”

Cientificada da Decisão n. 141/95 , a autuada recorreu a este Conselho de Contribuintes , argumentando que :

1) a interpretação do prolator da Decisão de que o recorrente não comprovou a natureza jurídica de sua natureza social está equivocada , conforme pode ser comprovado pelos seguintes documentos :

- Investidura dos Membros da Diretoria Executiva do Instituto Vital Brasil S.A pelo Conselho de Administração , presidido pelo Secretário de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro ;

- Decreto n. 11312 , de 24.08.64 , do Governador do Estado do Rio de Janeiro , pelo qual o Instituto Vital Brasil , para todos os fins de direito , foi considerado como “Laboratório Oficial”, para Estudos , Pesquisas e Análises Científicas e Tecnológicas , visando ao diagnóstico , tratamento ou profilaxia de doenças do homem e dos animais que constituem problemas de Saúde Pública em território fluminense , bem como para produção Industrial de Produtos Químicos , Farmacêuticos e Biológicos para uso dos Serviços Estaduais de Saúde Pública e das Repartições de Fomento a Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado do Rio de Janeiro.

- Lei n. 2884 , de 10.07.56, autorização ao Poder Estadual , para providenciar a transformação do Instituto Vital Brasil S.A em Sociedade de Economia Mista.

- Ata da citada “transformação”.

- Estatutos do Instituto Vital Brasil.

2) Na realidade , como condição básica para que o Instituto Vital Brasil importasse as ampolas referidas no presente processo , repousava no fato de atender a Central de Medicamentos - CEME , órgão ligado ao Ministério da

Emula

Saúde , no intuito de fazer a distribuição de medicamentos à população carente , através de órgãos federais , estaduais e municipais.

3) O Instituto Vital Brasil é uma instituição de utilidade pública , conforme Decreto-lei n. 291/76 , do Exmo governador do Estado do Rio de Janeiro.

4) O Diretor do departamento de Sistematização e Normas , do Ministério da Saúde , formulou parecer favorável à importação.

5) Nenhum órgão fiscalizador tem o poder de analisar as condições científicas de uma instituição brasileira de conceito universal , para descaracterizá-la da condição de instituição científica e tecnológica.

6) A condição de que exista projeto aprovado pelo CNPq foi suprida pelo Convênio firmado entre o Instituto Vital Brasil e a Central de Medicamentos - CEME , instituição de igual hierarquia administrativa , capaz de ensejar a caracterização da isenção pretendida , pela sua finalidade.

7) Quanto ao argumento de que o Instituto Vital Brasil é uma Sociedade Anônima , sendo , assim , desqualificado do conceito de instituição de assistência social , o mesmo é uma depreciação aos poderes representativos da República , que concederam tal título ao Instituto , considerando a total ingerência do Estado do Rio de Janeiro na sua administração , como detentor de 99% das ações , sendo , inclusive , disciplinador como órgão de Administração Indireta do estado.

8) Finaliza requerendo o provimento de seu recurso.

Às fls 84/88 , a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso interposto pela importadora , em cumprimento ao disposto no art. 1o. da Portaria n. 260 , de 24.10.95.

Argumenta a Douta Procuradora que não assiste a menor razão à Recorrente , pelas razões que expôs :

1) De acordo com as determinações do art. 1o. , parágrafo 2o., da Lei 8010/90 , do art 2o. , inciso I , alínea "e" , da Lei 8032/90 e do parágrafo 2o. do art. 152 , do Regulamento Aduaneiro , por ser a Recorrente uma

Euclides

Instituição de Pesquisas Científicas , era primordial que a mesma comprovasse a existência de projetos de pesquisa aprovados e credenciados junto ao CNPq, a fim de solicitar a isenção para os bens importados.

2) Todavia , o citado Órgão indeferiu o credenciamento da recorrente para os fins da Lei 8010/90 , além de inexistir qualquer pedido de aprovação de projeto de pesquisa dirigido Pelo Instituto ao Conselho'

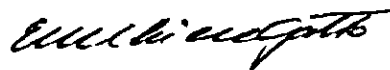
3) O reconhecimento do benefício fiscal à Recorrente , sob o fundamento de que seria também uma instituição de assistência social , também não encontra amparo jurídico , posto que o ofício expedido pelo Ministério da Saúde atende tão somente ao requisito contido na alínea "d" do parágrafo 1o. do art 152 do RA , restando inobservadas todas as demais condições impostas por aquele texto legal.

4) a legislação tributária que dispuser sobre outorga de isenção ou redução de tributo deva ser interpretada literalmente , de acordo com o art. 111 do CTN c/c arts. 129 e 149 do RA.

5) Assim , o auto de infração lavrado obedece à perfeita legalidade.

6) Solicita , pelo exposto , que seja mantida a decisão recorrida , negando-se provimento ao recurso interposto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.875
ACÓRDÃO Nº : 302-33.412

VOTO

O recurso em pauta, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: isenção do Imposto de Importação, vinculada à qualidade do importador.

Conforme disposto no art 149 do RA, c/c o art 2º da Lei 8.032/90, às importações realizadas pelas instituições científicas, educacionais e de assistência social, será concedida isenção do II nos termos, limites e condições estabelecidos no Capítulo V, do citado Regulamento Aduaneiro.

Os “termos, limites e condições” de que se trata encontram-se especificados na Seção II daquele Capítulo, subseção III, no caso das instituições objeto de nossa análise.

O art 152 do Regulamento elenca os requisitos que devem ser observados por estas entidades, dos quais destacamos:

“Art 152: O reconhecimento da isenção é condicionado...:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) omissis.....

c) omissis.....

d) a natureza, qualidade e quantidade dos bens corresponderem às finalidades para as quais estes forem importados;

e) estarem as finalidades a que se refere a alínea “d” deste artigo enquadradas nos objetivos institucionais das citadas entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 1º - Quando se tratar de material médico-hospitalar, compete ao Ministério da Saúde informar à autoridade fiscal sobre a observância do disposto na alínea “d” deste artigo, sendo essa competência do MEC nos demais casos.

§ 2º - A isenção para os bens importados por instituições científicas somente será reconhecida se os mesmos constarem de projeto de pesquisa científica aprovado pelo CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico).

muca

RECURSO Nº : 117.875
ACÓRDÃO Nº : 302-33.412

Na hipótese vertente, o Instituto Vital Brasil é uma Instituição de Utilidade Pública, conforme Título expedido pela Secretaria de Estado da Justiça e Ofício MS/SNAS/DSN nº 0096/92.

Conforme disposto no Decreto nº 11312, de 24/08/64, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Instituto Vital Brasil foi considerado como "Laboratório Oficial" para Estudos, Pesquisas e Análises Tecnológicas, visando ao diagnóstico, tratamento ou profilaxia de doenças do homem e dos animais que constituem problemas de Saúde Pública em Território Fluminense, bem como para produção industrial de produtos químicos, farmacêuticos e biológicos para uso dos Serviços Estaduais de Saúde Pública e das Repartições de Fomento e Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado do Rio de Janeiro".

Verifica-se, assim, S.M.J., que o Instituto Vital Brasil é uma instituição de pesquisas científicas, conforme disposto no art. 149 do RA.

Saliente-se que aquele Instituto, em sua defesa, não logrou trazer aos autos elementos de prova necessários e suficientes ao reconhecimento da isenção pleiteada na condição de instituição de assistência social, conforme destacou em seu julgado a autoridade de primeira instância.

O Ofício do Ministério da Saúde, no caso, apenas comprova que o Instituto observou, em sua importação, o requisito constante da letra "d" do art. 152, do RA.

Não sendo, portanto, instituição de assistência social e caracterizando-se como instituição científica, uma das condições fundamentais para que o Instituto Vital Brasil fizesse jus a isenção que pleiteou, encontra-se no disposto no § 2º do art. 152, do RA, qual seja, constar de projeto de pesquisa científica aprovado pelo CNPq.

Consta, contudo, dos autos, informação daquele Conselho de que "o pleito do Instituto Vital Brasil S/A quanto ao credenciamento na Lei nº 8.010/90 foi indeferido e aquele Instituto não apresentou projeto de pesquisa para aprovação deste Conselho, dentro da Lei nº 8.032/90, para efeito de isenção do Imposto de Importação".

Por outro lado, por ser uma Sociedade Anônima, o mesmo Instituto não preenche o requisito elencado na letra "a" do art. 152 do RA, também S.M.J.

Pelo exposto, em que pese a real importância do Instituto Vital Brasil na área em que atua e os inquestionáveis serviços que vem prestando para a sociedade brasileira, a lei existe e tem que ser obedecida.

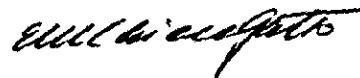
emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.875
ACÓRDÃO Nº : 302-33.412

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA